



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 25 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.524

Recurso nº 43.582 - IRPF - Exercício de 1981.

Recorrente LAERSON EDEGAR WEIRICH

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo instaurado contra uma pessoa jurídica, onde houve glosa de Passivo Fictício com valores já liquidados no Balanço como passivo e com valores sem respaldo documental, tendo sido assim julgado por este Conselho, reflete-se lógica, evidente e naturalmente na pessoa física do sócio, devendo ser excluído a importância que lá também foi excluída porque comprovada, ante a íntima relação entre causa e efeito, pois os suportes fáticos são os mesmos, tanto no processo contra a pessoa jurídica como no processo contra a pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERSON EDEGAR WEIRICH.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 28.197, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI
RANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.467/84-94

RECURSO Nº: 43.582

ACÓRDÃO Nº: 101-75.524

RECORRENTE: LAERSON EDEGAR WEIRICH.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Vicente Sales Dias, nº 2, Itajubá, MG, inconformado com a decisão singular de fls. 19 e 20, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 04 e 05, no seguinte teor:

1º) "Reflexo de lucro real, apurado por omissão de receitas na Pessoa Jurídica - MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, conforme Auto de Infração de 27.02.84, lavrado contra a empresa. As omissões de receitas, apuradas, são consideradas automaticamente distribuídas ao contribuinte, na proporção de 10%, em razão de sua participação no capital, sendo tributável na cédula F."

2º) "Pró-labore recebido da empresa acima identificada, não declarado em virtude de se situar abaixo do limite exigido pela legislação, ora tributado na cédula C, já deduzido do desconto padrão."

Em sua impugnação, às fls. 11, interpõe reclamação contra o lançamento em decorrência da impugnação já interposta pela pessoa jurídica.

A decisão recorrida traz a seguinte ementa:

"A receita omitida pela Pessoa Jurídica é considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e classificável em suas declarações de rendimentos, na cédula F."

Em seu recurso, às fls. 28, alega que não houve a alegada omissão de receita, conforme demonstram os documentos anexados, estando, portanto, isento do pagamento do tributo exigido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Mercadão da Construção Ltda. Houve ainda outra glosa fiscal, mas o recorrente só se defendeu do Passivo Fictício. Além disso, a defesa só consistiu em dizer que impugnava' ou recorria porque a empresa havia impugnado ou recorrido, assumindo assim integralmente as mesmas alegações da pessoa jurídica. É evidente, pois, que o contribuinte não discute o reflexo que este julgamento recebe o julgamento do processo principal.

Realmente este reflexo se constitui em jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes, expressa muito bem pela seguinte ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que ve nha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também' alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados' procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível' ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

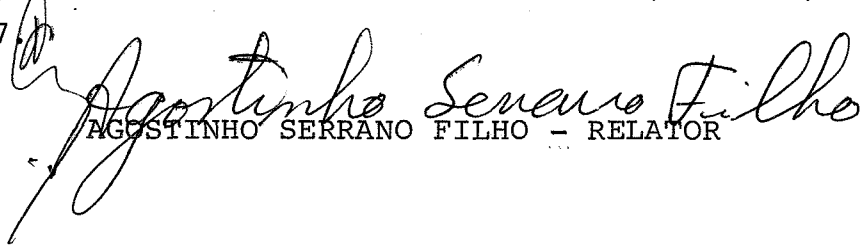
Ora, em sessão do dia 17 de setembro de 1984 foi julgado o recurso nº 88.475 da empresa Mercadão da Construção Ltda., quando lhe foi dado provimento parcial, por unanimidade de votos, a fim de se excluir da base de cálculo a parcela de Cr\$ 281.973, atra

vês da seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma empresa mantém valores já liquidados em seu Passivo, no Balanço, certamente este fato caracteriza omissão de receita, que deve ser tributado como tal; assim também devem ser tratadas as dívidas que não tiveram respaldo em documentos hábeis e idôneos, coincidendo em datas e valores, devendo ser excluído da tributação o que for comprovado como passivo real."

Portanto, esta Câmara, por unanimidade de votos, já declarou materializado o suporte fático, "que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física".

Considerando, pois, que Laerson Edegar Weirich' participava de 10% do Capital Social da empresa, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação a importância de 10% sobre Cr\$ 281.973, isto é, a parcela de Cr\$ 28.197,40.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR